



EMENDA Nº - CM
(à MPV 793, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidos por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até a publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º. § 3º

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer razoabilidade em se manter a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, até porque não se tem uma definição exata da decisão do julgamento Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão ainda pende de publicação.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de débitos vencidos até a publicação da Lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Por essas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

